

O PENSAMENTO DE MIGUEL REALE

(Gazeta Mercantil – 26/04/2006)

Perdeu o Brasil uma de suas maiores expressões culturais. Homem digno de Plutarco, foi admirável ser humano, legando à intelectualidade brasileira obra maiúscula.

Não é fácil o exame de sua polifacetada personalidade e estupenda bagagem jusfilosófica, jurídica e literária. Desde a figura do poeta, do ensaísta, do cronista até aquela do jurista e do filósofo, o toque diferencial de seus escritos é manifesto.

Sua obra é de variado espectro, pois cultivou, também com igual grandeza, o estudo histórico e a reflexão literária, sobre manter percuciente observação da política brasileira, com escritos críticos e orientadores, tendo sido, Miguel Reale, parte da história nacional, no seu desenrolar nestes últimos 60 anos.

Merece especial relevo, em seus estudos, a crítica que fez a doutrina hegeliana, à luz da fenomenologia de Husserl, assim como a análise do pensamento de Hegel, em face de sua concepção ontogenesológica (teoria da relação entre o ser que conhece e o objeto conhecido) e sua "dialética da complementariedade", objeto amplamente exposto no livro "Experiência e Cultura" de 1977, traduzido para o francês em 1990.

Bertrand Russel, ao estudar a dialética de Hegel, acentua a experiência histórica que a inspirou, levando o filósofo da "Fenomenologia do Espírito" a entender que a guerra era superior à paz, visto que as nações que não tinham inimigos terminavam por se tornar fracas e decadentes. Reale, todavia, vai além e procura, não nas "oposições", mas na "complementariedade" explicitar o pensamento de Hegel, sem desconhecer a influência fenomênica, mas com adaptação ao pensamento de Husserl, nem sempre fácil de ser aferido.

Não só este aspecto, original e único, da visão realiana merece estudo, mas também sua contribuição à formulação "conjectural ou plausível", que ele eleva a categoria epistemológica (teoria do conhecimento), diversa da concepção probabilística, pois facetas da genialidade do filósofo pátrio que vêm sendo analisadas em todo o mundo.

No campo do Direito, sua teoria tridimensional permanece incólume à crítica. O Direito resulta da apreensão do fato, valorizado na norma. Fato, valor e norma conformam, pois, o "jus". Nesta sua visão do tridimensionalismo dinâmico, as três componentes do Direito restam equivalentes, lembrando-se que a arte de "valorar" bem é que faz o Direito justo na norma que o recebe, pois, para mim, ainda o Direito é a "arte" do justo e do bom", na linha da lição do romano Celso.

Ao contrário dos formalistas, que vêem no fenômeno jurídico apenas a norma, decompromissada de seus componentes fáticos e axiológicos (teoria do valor) --com o que justificam inclusive as ditaduras, ao retirarem o conteúdo ético da norma-- a teoria tridimensional abrange o fenômeno jurídico pleno, que não cabe ao intérprete do Direito desconhecer.

Por esta razão, o Professor Javier Garcia Medina, da Universidade de Valladolid, escreveu admirável livro intitulado "Teoria Integral del Derecho en el pensamiento de Miguel Reale", demonstrando a importância do pensamento jurídico do jusfilósofo brasileiro no Direito Contemporâneo.

Voltando, todavia, a sua teoria tridimensional, é de se lembrar que ao elaborar uma nova apreensão fenomênica desta permanente concepção, ofertando a dialética da complementariedade e mostrando a interação de fato, valor e norma, que produz nova interação, por força de novas tensões veiculadas pela jurisprudência ou pelo trabalho legislativo, não deixou de enfrentar questão que considerou de particular relevância, qual seja, a das três fases que permitem a percepção do direito aplicado. São eles: os fundamentos do direito natural, a resultante do direito positivo e a consequência do direito

interpretado. Os primeiros indicam as vertentes, embora em uma visão historicista-axiológica; a segunda conforma a lei posta pelos produtores da norma; e a terceira, a aplicação da lei, em face do trabalho hermenêutico de intérpretes e do Judiciário.

Lembrava o eminente mestre e orgulho da filosofia e do direito brasileiros, que a teoria tridimensional não é nova, rememorando mesmo os escritos de Vanini e Del Vecchio, em que já visualisavam uma faceta "gnoseológica", outra "fenomenológica" e outra "deontológica" no direito. Acrescentou, todavia, que, em sua concepção original e universal, o direito corresponde à normatização dos fatos influenciados por valores.

Na sua concepção, o filósofo, o sociólogo e o jurista poderiam examinar as mesmas realidades, o primeiro voltado mais à deontologia ou aos valores, o segundo à fenomenologia ou aos fatos e o terceiro à norma ou a "gnoseologia jurídica".

O Direito, portanto, não se reduz a uma instrumentalização normativa, mas é o resultado do fenômeno aprendido pelos operadores da norma, à luz de valores, que, teoricamente, seriam os mais necessários, naquele período e naquele espaço, para serem legalizados.

Embora na concepção realiana, o direito natural resulte de um processo historicista-axiológico --e não como na visão tomista, em que independe da história, porque inerente ao ser humano-- reconhece que o vigor e o permanente ressurgir do direito natural decorre de que, no ser humano, o "ser" implica um permanente "dever ser".

Estamos todos de luto. As luzes de sua vida e sua obra, todavia, continuarão a iluminar o futuro do país.

SP., 19/04/2006.